



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de janeiro de 2012 - Nº 459 - Divulgado em 25/01/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	25
4. Atos da 2ª Câmara.....	26
<i>Intimação para Defesa</i>	26
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	26
<i>Extrato de Decisão</i>	26

julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB) e na alínea "a" do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa RN TC 10/2010 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a busca constante pelo aperfeiçoamento das normas internas deste Tribunal;

R E S O L V E:

Art. 1º. O inciso V do art. 36 da RN nº 10/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.
V – substituir o Conselheiro Corregedor, o Conselheiro Ouvidor e/ou o Conselheiro Coordenador da Escola de Contas em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º. O art. 37 da RN nº 10/2010 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 37.
Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro Ouvidor e do Conselheiro Coordenador da Escola de Contas, serão sucessivamente chamados para substituí-los o Vice-Presidente e o Conselheiro Decano do Tribunal.

Art. 3º. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o § 3º do art. 38 e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 020/2012 -

RESOLVE designar ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 370.681-8, para substituir RENATA CARNEIRO CAMPELO DINIZ, Secretária de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 01/2012

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba – RA nº 10/2010, relativos à substituição de Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor e Conselheiro Coordenador da Escola de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba, no inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de

Intimação para Sessão

Sessão: 1877 - 08/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04308/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2004

Intimados: GILBERTO BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1877 - 08/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05018/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Gestor(a); FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, Procurador(a); FRANCISCO DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCA LENEIDE GONÇALVES PEREIRA, Interessado(a); ANTÔNIO ITAMAR LEITE,



Interessado(a); JOSÉ DE SOUSA BATISTA, Interessado(a); JOSÉ RICARTE FEITOSA, Interessado(a); FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADRIANO SENNA GONÇALVES, Interessado(a).

Sessão: 1877 - 08/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05062/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

Sessão: 1877 - 08/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05335/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO JOCERLAN SAMPAIO DE AQUINO, Gestor(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05367/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Sessão: 1877 - 08/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02543/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03899/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04089/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Sessão: 1877 - 08/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04230/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04325/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03661/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05329/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ADÃO SOARES DE SOUSA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05329/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03457/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04302/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00022/12

Sessão: 1874 - 18/01/2012

Processo: [01654/07](#)

Jurisdição: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01654/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeita para funcionar nestes autos a Procuradora Geral do MPJTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, substituindo-a a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC nº 144/2010 pelo ex-Vice-Governador LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, determinandose, em seguida, o arquivamento dos presentes autos, porém, com tramitação pela Corregedoria para registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00026/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [02510/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. considerar parcialmente cumprida da decisão contida no item III do Acórdão APLTC- 0142/2009, em face do



não enquadramento das despesas administrativas ao limite estabelecido na legislação previdenciária; II. determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do IPSE, exercício 2011, para subsidiar a análise; III. devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00014/12

Sessão: 1874 - 18/01/2012

Processo: [02850/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: TEREZINHA DE JESUS LEAL ERNESTO DE AMORIM, Ex-Gestor(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Procurador(a); LEOLPOLDINO MAIA PAIVA, Procurador(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Procurador(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Procurador(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02850/07, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-674/2009, com a alteração contida no Acórdão APL-TC-506/2010. II. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE -Plen.Min.João Agripino. João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00016/12

Sessão: 1874 - 18/01/2012

Processo: [07183/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07183/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Apelação de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral para: I. Tornar insubsistente o Acórdão AC1-TC-1596/2011. II. Julgar, desta feita, regulares a Licitação Carta Convite nº 06/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender os alunos matriculados no Ensino Fundamental, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, ainda, a anexação de cópia da presente decisão ao Documento TC nº 03260/08, referente à denúncia encaminhada por vereadores do Município, que se encontra em tramitação neste Tribunal. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00001/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [04095/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2009

Interessados: OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.095/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00027/12

Sessão: 1874 - 18/01/2012

Processo: [04905/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04905/10; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento total, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando os termos do Acórdão TC 0471/11; CONSIDERANDO que, em decorrência deste novo Acórdão, fica sanada a falha referente à realização de despesas sem comprovação, no montante de R\$ 10.500,00, com assessoria jurídica e, por via de consequência, declara-se a regularidade das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, reformando-se os termos do Acórdão TC 0471/11 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas. CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, Sr. Gilmar de Souza Oliveira, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe Provimento Total, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconhecendo a falha pertinente à realização de despesas sem comprovação, com assessoria jurídica, no montante de R\$ 10.500,00, e, por via de consequência, declarar-se a regularidade das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, reformando-se os termos do Acórdão TC 0471/11 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 01054/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [06057/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de INSS. III. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive com relação à guarda e zelo do patrimonial municipal, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00243/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [06057/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06057/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer

do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à maioria de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2009, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, à unanimidade de votos, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.150,00, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de INSS. III. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive com relação à guarda e zelo do patrimonial municipal, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2.011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00245/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [04263/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao mencionado gestor o débito total de R\$ 51.100,17 (cinquenta e um mil, cem reais e dezessete centavos), em virtude de despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de: ♣ encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal; ♣ alimentar devidamente o SAGRES e adotar todas as providências para que não haja obstrução à ação do Controle Externo; ♣ realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório; ♣ aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental; ♣ realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro; ♣ respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos; ♣ tomar providências para que haja efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais dos PSF locais;

Ato: Acórdão APL-TC 01018/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [04263/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à

unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao mencionado gestor o débito total de R\$ 51.100,17 (cinquenta e um mil, cem reais e dezessete centavos), em virtude de despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de: ♣ encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal; ♣ alimentar devidamente o SAGRES e adotar todas as providências para que não haja obstrução à ação do Controle Externo; ♣ realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório; ♣ aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental; ♣ realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro; ♣ respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos; ♣ tomar providências para que haja efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais dos PSF locais;

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00001/12

Sessão: 1874 - 18/01/2012

Processo: [11951/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2011

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 11.951/11, referente à consulta formulada pelo Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Vieirópolis, Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA e RESPONDÊ-LA nos termos das manifestações da Auditoria, Consultoria e Ministério Público Especial de Contas, que passam a integrar esta decisão. Assim decidiram tendo em vista que a consulta atende as formalidades prescritas na Resolução RN TC 02/2005, podendo, por isso mesmo ser conhecida e a impossibilidade de retorno ao serviço público de servidor exonerado em estágio probatório, não gozando, portanto, de estabilidade; Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1873 - Ordinária - Realizada em 11/01/2012

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as Atas da sessão anterior, da 0130ª Sessão Extraordinária e da Sessão Solene de posse da Procuradora Geral e dos Sub-Procuradores desta Corte, respectivamente, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou

retirados de pauta: PROCESSOS TC-04097/11 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 25/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC- 02564/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-01654/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04172/11 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 18/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-00002/12 – Inspeção Especial realizada no Município de CATINGUEIRA. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Prosseguindo, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “1- Gostaria de registrar que esta é a primeira Sessão Plenária em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assume o decanato deste Tribunal de Contas”; 2- Na semana de nosso recesso, entre o natal e o ano novo, tomei Medida Cautelar que precisa ser referendada pelo Tribunal Pleno, bem como o Processo de Inspeção passar para o Relator. Expedi o Ofício GAPRE nº 830/2011, de 21 de dezembro de 2011, que diz o seguinte: “Senhor Secretário, tendo em vista a análise preliminar pela Auditoria desta Corte, no Edital de Concorrência nº 07/2011, instaurado o Processo TC-15113/11, que visa a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana do Município de Campina Grande, esta Presidência sugere a suspensão cautelar da abertura da Concorrência nº 07/2011, prevista para o dia 03/01/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30/11/2011, cuja finalidade era, nos termos do relatório anexo, resguardar a legalidade do ato, evitar prejuízos à administração pública, bem como aos licitantes”. Esse ofício foi encaminhado ao Exmo. Sr. Fábio Leite Almeida, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande. No dia de ontem, chegou a este Tribunal ofício desta autoridade informando que a licitação estava suspensa. Trago esta Medida Cautelar para referendarmos do Tribunal Pleno e, ainda, no caso – como o Relator encarregado das contas oriundas do município de Campina Grande era o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, recentemente aposentado – sugiro ao Plenário que o processo seja sorteado”. Em seguida, o Presidente submeteu a Medida Cautelar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, pela manutenção da cautelar. No seguimento, o Tribunal Pleno decidiu designar o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa para ocupar, interinamente, por um período de dois meses, o Gabinete do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e, conseqüentemente, assumir a relatoria do processo que trata da medida cautelar, acima citada. O Presidente informou, também, que haverá um rodízio entre os Conselheiros Substitutos, na ocupação do Gabinete do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, até que seja nomeado um novo Conselheiro para vaga em aberto. Prosseguindo com a palavra, o Presidente informou o seguinte: “Em sessão ordinária anterior, foi apresentado neste Pleno um Relatório de Auditoria Operacional acerca do sistema de abastecimento d’água do Estado da Paraíba e um outro, sobre Relatório de Auditoria Operacional acerca da situação ambiental em torno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba. Dessas duas Auditorias temos alguns detalhes que precisamos decidir. Na questão de abastecimento e saneamento, creio que precisamos, a partir deste exercício e com base naquele Relatório de Auditoria Operacional, passar a exigir dos municípios o cumprimento das obrigações legais de cada município ter o seu plano de saneamento básico. É uma exigência legal e o Tribunal vai precisar exigir o cumprimento. Ao mesmo tempo, precisamos, também, começar a tomar providências no sentido de orientar e até mesmo obrigar o Governo do Estado a gerir melhor a parte de manejo dos reservatórios do Estado da Paraíba. Foram feitas visitas em diversos reservatórios e todos apresentaram problemas de conservação ambiental. Existe um verdadeiro descalabro na questão das margens desses açudes, que estão todas desprotegidas; muitos deles sendo destino final de esgotos das comunidades ribeirinhas; as matas ciliares estão completamente destruídas, apresentam assoreamento em todos eles. Normalmente, esses Relatórios de Auditorias Operacionais tem sido distribuídos ao Auditor Antônio Gomes Vieira Filho e, nesse caso, minha sugestão é no sentido de que façamos um sorteio para que os dois processos tenham um Relator e que o mesmo, após sua indicação, proponha ao Tribunal quais as medidas que deverão ser adotadas com reação a os dois temas abordados nos respectivos Relatórios de Auditoria Operacional. Ontem, recebi uma visita de cortesia do Presidente da CAGEPA e ficamos acordados que esses dois relatórios serão objeto de uma reunião técnica desta Corte com aquela Companhia do nosso Estado, ocasião em que o Corpo Auditor desta Corte de Contas irá

expor as ocorrências que foram detectadas nas duas Auditorias Operacionais”. O Presidente procedeu ao sorteio do Processo de Auditoria Operacional, ocasião em que foi escolhido como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a seguinte Resolução: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2012 – que estabeleça as metas de instrução e apreciação/julgamento de processos para o exercício de 2012. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores: o PROCESSO TC-05093/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa pessoal ao gestor, nos termos do art. 56, incisos I e II da LOTCE; representação à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral de Justiça, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Gil Mota Tito; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Gil Mota Tito, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte/PB, respeitantes à competência de 2009; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 92/105, 265/276 e 2.453/2.464, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. No seguimento, o Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05296/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Mataraca, Senhor João Madruga da Silva, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Conheçam da denúncia objeto do Documento TC nº 11.974/09 (Processo TC nº 10.567/09) e, no mérito, julguem-na improcedente em relação a todos os itens denunciados; 3- Julguem

regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 4- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios da gestão fiscal responsável. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com registro de forma positiva, com relação a gestão do Prefeito de Mataraca, Sr. João Madruga da Silva, por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02688/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Edson Cesário de Sousa, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- com a recomendação ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Grande no sentido de priorizar a contratação de pessoal por intermédio de regular concurso público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02027/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-396/2010, por parte do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-0396/2010; 2- Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Vivaldo Diniz, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001; 3- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, que continua como Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de R\$ 18.843,19, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal, cientificando o citado gestor, o que deve fazer prova junto a este Tribunal, da mencionada transferência, tão logo seja efetuada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o seguinte processo, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Outros”: PROCESSO TC-04095/09 – Tomada de Contas Especial realizada no Fundo Especial da Defensoria Pública, de responsabilidade do ex-gestor Sr. Otávio Gomes de Araújo, referente ao financeiro de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, tendo em vista não ter havido realização de despesas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, em razão da ausência de execução orçamentária constatada no exercício de 2005. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-05478/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral • déficit orçamentário – não observado o art. 1º, § 1º, da LRF; • aplicação de apenas 22,37% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente; • despesas não lícitas no montante de R\$ 691.020,24; • não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 741.825,59; • descumprimento do que determina o art. 7º da RN – TC – 01/2007; • inexistência de tombamento de bens permanentes do Município. No âmbito da gestão fiscal • não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à publicação de REO e RGF em órgão de imprensa oficial; 2) julgue irregulares as

contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2009; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5) remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 6) recomende à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009; 7) recomende à Auditoria que, ao analisar a PCA do Município de São Vicente do Seridó relativa ao exercício de 2011, dê especial atenção às contratações por excepcional interesse público, em consonância com a legislação que rege a matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03060/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; 3- Impute ao Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 521.924,95, sendo R\$ 295.843,71 referentes ao registro de repasse de empréstimos consignados realizados pelos servidores sem demonstração; R\$ 155.937,83 atinentes a despesas não comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM; R\$ 21.000,00 respeitantes a gastos com assessoria jurídica sem respaldo em contrato e sem comprovação dos serviços prestados; R\$ 16.503,19 concernentes a dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória; R\$ 13.615,85 relativos a despesas irregulares em obras realizadas no período; R\$ 11.824,37 alusivos à contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB e R\$ 7.200,00 devidos ao excesso de remuneração recebida; 4- Impute ao vice-Prefeito da Comuna de Soledade/PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, débito no montante de R\$ 3.600,00, respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal; 5- Atribua penalidade ao gestor, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na quantia de R\$ 52.192,50, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na importância de R\$ 2.805,10, desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 8- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta última penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9- Envie recomendações no

sentido de que o administrador municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10 - Declare a inidoneidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 11- Solicite ao Ministério da Justiça a desqualificação como OSCIP do PRODEM, com esteio nos artigos 7º e 8º da Lei Nacional n.º 9.790/99, c/c o art. 4º do Decreto n.º 3.100/99; 12- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.586/1.600, 1.623/1.631 e 2.794/2.809, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.811/2.816, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03993/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Veluma Hayalla Mariz Moura, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade da Vereadora Veluma Hayalla Mariz Moura, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02523/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Eva Bezerra Araújo de Lucena, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Eva Bezerra Araújo de Lucena, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02581/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Mailde Verônica de Medeiros Araújo, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade da Vereadora Mailde Verônica de Medeiros Araújo, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02894/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Kay France Nunes Rodrigues, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade da Vereadora Kay France Nunes Rodrigues, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05557/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gildivan Alves de Lima, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima atuando como gestor do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- aplicar multa pessoal, no valor de R\$

2.075,00, ao Sr. Gildivan Alves de Lima, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Santa Inês, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- imputação de débito o Sr. Gildivan Alves de Lima, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Santa Inês, no valor de R\$ 7.510,00, em face do pagamento de despesas irregulares com diárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; V- comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das impropriedades relacionadas ao registro e recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência; VI- recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Inês com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-03894/11 – Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-209/2011 e no Acórdão APL-TC-934/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: Votou pelo não conhecimento dos embargos em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03220/09 – Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-942/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Outros”: PROCESSO TC-01366/04 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-260/2010, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão, com aplicação de multa ao gestor e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-260/2010, em face do não enquadramento das despesas administrativas ao limite estabelecido na legislação previdenciária e não individualização dos registros dos beneficiários do Instituto; 2- pela remessa de cópia da decisão à PCA do referido Instituto, exercício de 2011, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02510/06 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-142/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão, com aplicação de multa ao gestor e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-142/2009, em face do não enquadramento das despesas administrativas ao limite estabelecido na legislação previdenciária; 2- pela remessa de cópia da decisão à PCA do referido Instituto, exercício de 2011, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-00002/12 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, durante o exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) determinar a remessa de cópias dos presentes autos, no prazo de 24 horas, à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de eventuais condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, à mingua de competência legal para o Tribunal de Contas fazê-lo; 2) ordenar o prosseguimento da instrução

processual, com a instauração do contraditório e demais atos a cargo do Relator, com vistas à apuração de eventuais prejuízos ao erário e respectiva responsabilização. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Antes de encerrar a sessão, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Antes de encerrar a sessão, gostaria de informar aos Senhores Relatores que, pelas metas estabelecidas, precisamos ter, a cada sessão, um número aproximado de seis processos de prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais. Traduzindo-se nas quarenta e sete sessões a serem realizadas neste exercício, a cada duas sessões será necessário que cada Relator traga pelo menos uma PCA de Prefeitura e uma de Câmara de Vereadores e esta deverá ser a toada que precisamos tocar durante o ano. Logo mais à tarde, informarei aos Senhores Relatores o Balanço Geral da situação dos seus processos em tramitação no Tribunal, dando resumo da qualidade do processo e a localização física de onde estão. A partir daí, poderemos, através do tramita, colher as informações que se julgarem necessárias. Todos devem ter o controle nos Gabinetes e gostaria de solicitar à Vossas Excelências informem esses dados à ASTEC, porque vamos propor um controle único para todos os Gabinetes dentro do sistema, com acesso muito mais fácil, para poupar o trabalho do pessoal dos Gabinetes e o próprio sistema é quem gerencia essas informações". Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:15hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 14/12/2011 à 10/01/2012 foram distribuídos 26 (vinte e seis) processos, totalizando a mesma quantidade de processos distribuídos no presente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de janeiro de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02611/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00765/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05034/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02346/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06099/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05327/06](#)
Jurisdicionado: Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2004
Intimados: MARCUS ANTÔNIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA, Ex-Gestor(a); JÚLIO RAFAEL JARDELINO DA COSTA, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para refutarem, querendo, do último relatório de fls. 727/730 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00071/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [01292/02](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).
Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório, o contrato e o 1º Termo de Apostilamento decorrentes; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00046/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [01780/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Responsável; MARIA DONZINHA DA COSTA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1.562/10, de 07 de outubro de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução – RC1 – TC – 036/10, decorrente do exame da aposentaria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria Donzinha da Costa, Professora, matrícula nº 84.389-0, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1.562/10; 2) determinar o desentranhamento da documentação de fls. 183/212, para formulação de processo apartado de aposentadoria da Srª Maria Donzinha da Costa, benefício este concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, encaminhando-se os presentes autos ao órgão de origem (PBprev).

Ato: Acórdão AC1-TC 00060/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [03351/98](#)
Jurisdicionado: Assembléia Legislativa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1998
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RICARDO MARCELO, Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); JADER SOARES PIMENTEL, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA, Advogado(a); ORLANDO GONÇALVES LIMA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.351/98, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Jáder Soares Pimentel, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 14/92, publicado no DPL em 22/05/1992, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11



e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, com divergência do Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00095/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [03995/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: PAULO JOSÉ DE SOUTO, Responsável; EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Responsável; EVERALDO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); HELENA ISABEL PINTO ALVES MEDEIROS LUCENA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2.215/2011; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 17/00, celebrado entre a SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICTCT e a INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, com a interveniência da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00092/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [04063/99](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Interessados: ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, Gestor(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio em epígrafe, tendo como convenientes a Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN, representada pelo seu ex-Secretário, Senhor JOSÉ SOARES NUTO, e a Federação Paraibana de Futebol - FPF, na pessoa da sua Presidenta, Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES; 2. RECOMENDAR ao atual Titular da Pasta das Finanças do Estado no sentido de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades, acaso o Estado da Paraíba venha a retomar o Projeto de incentivo à participação em jogos de futebol do Campeonato Paraibano por meio da troca de notas fiscais por ingressos nos estádios, já que ainda vige decreto estadual nesse sentido. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00069/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [04584/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Fernandes dos Santos, matrícula n.º 10.634-8, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros

integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00070/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [04589/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARINETE SEVERINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marinete Severino dos Santos, matrícula n.º 11.670-0, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00072/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [04599/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Souza de Andrade, matrícula n.º 09.659-8, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00073/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [04660/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO CÉU SALES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Céu Sales dos Santos, matrícula n.º 12.477-0, que ocupava o cargo de Escriturária, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00075/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [04672/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007



Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES RAMALHO PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Ramalho Pereira de Lima, matrícula n.º 11.019-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00003/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [05166/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a).

Decisão: tornar insubsistente a Resolução-RC1-TC-0122/11 e determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 00048/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [06128/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.100/10, de 16 de setembro de 2010, emitido quando da análise da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/07, seguida dos Contratos nºs 01 a 10/08, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00.100/10; 2) aplicar multa pessoal à Srª Ariane Norma de Menezes Sá, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadição, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à mencionada gestora, a fim de proceder às providências cabíveis no tocante ao envio da documentação solicitada pela Auditoria, fls. 763/768, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00091/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [07242/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 086/2007, celebrado em 21 de novembro de 2007, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a intervenção da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a conclusão da reforma e da ampliação do Hospital Alice Almeida, localizado no Município de Sumé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00047/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [07830/01](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.830/01, que trata da análise da execução da obra de ampliação e reforma do Hospital Regional de Picuí, determinada pelos Acórdãos AC1 TC nº 603/07 e AC1 TC nº 1.435/07, bem como dos Termos Aditivos nº 13 e 14 ao Contrato nº 98/01, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as despesas realizadas na execução da obra de ampliação e reforma do Hospital Regional de Picuí, pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN; 2. julgar regulares os Termos Aditivos nº 13 e 14 ao Contrato nº 98/01.

Ato: Acórdão AC1-TC 00094/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [08469/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 319/2011 pelo Prefeito Municipal, Senhor LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROÇA, Senhor LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, pela falta de cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 319/2011, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal, Senhor LÚCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, adote providências no sentido de solucionar as irregularidades pendentes na gestão de pessoal do município, conforme apontamentos feitos pela Auditoria às fls. 1434/1436, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00054/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12616/96](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RICARDO MARCELO, Gestor(a); GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, Ex-Gestor(a); JOACIL DE BRITO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.616/96, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Joacil de Brito Pereira, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 70/2002, publicado no DPL em 13/03/2002, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos



11 e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, com divergência do Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00076/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [01540/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; VALDOLIRIO TRAJANO DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Valdolirio Trajano de Carvalho, matrícula n.º 16.100-4, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00049/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [08289/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVALDO JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Procurador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 08289/08, que tratam da dispensa de licitação nº 14/08, seguida de Contrato nº 088/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública – Coleta manual e transporte de resíduos, varrição, raspagem, capinação e pintura de meio fio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a dispensa de licitação e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00056/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [09136/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 09136/08, que tratam da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 151/2008, seguida do Contrato de nº 1616/2008, procedida pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição de sistema de ressonância magnética destinado ao Hospital Municipal Santa Isabel, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00052/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [00876/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 00876/08, que trata de Pregão Presencial nº 061/2008, procedida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa,

objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição de pneus, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a licitação; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00096/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [02664/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de janeiro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00152/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [07166/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1385/2010; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00093/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [08598/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 164/2011 pelo Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC



164/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1511/1522), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00084/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10267/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DE ALMEIDA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10267/09, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 - TC - 0119/2010 (fl. 87), decorrente da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à servidora Maria Salette de Almeida Oliveira, matrícula nº 130.936-6, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento integral da supracitada deliberação; 2) CONCEDER registro ao referido ato de aposentadoria, ordenando, assim o arquivamento do presente processo; 3) ASSINAR prazo de (30) trinta dias ao atual gestor da Paraíba Previdência - PBPrev para que torne sem efeito a Portaria - A - Nº 0840, publicada no DOE em 11 de abril de 2010, devendo fazer prova junto ao Tribunal da efetivação desse providência sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00005/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [00682/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, com vistas a apresentar documentação e esclarecimentos relativos às eivas ratificadas no relatório do Órgão Técnico, às fls. 1157/1159, sob pena de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade Técnica.

Ato: Acórdão AC1-TC 00053/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [00719/10](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.719/10, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2008, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ex-Procurador Geral do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008; e 2. determinar ao atual Procurador Geral do Município de João Pessoa, o estrito cumprimento da Lei nº 4.320/64, no tocante à contabilização das receitas oriundas de honorários sucumbenciais, previstas nos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Municipal nº 11.995/2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00004/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [00763/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60 dias ao atual Superintendente do PATOS PREV, com vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fls. 66, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 00074/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [00894/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2009 pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10.

Ato: Acórdão AC1-TC 00050/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [07330/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.330/10, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 06/06, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de material de construção, destinado às secretarias do município, com entrega parcelada, de acordo com a necessidade da Administração Municipal, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regular com ressalvas a licitação mencionada; 2. recomendar ao atual gestor municipal a estrita observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00059/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [08916/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Advogado(a).

Decisão: I. tornar sem efeito a Resolução RC1- RC1-TC-056/2011, por perda de objeto; II. conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 98, da Srª Kilma Coutinho de Souza, matrícula nº 130.868-8, Professora da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 00153/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [01445/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a



Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 33/34 e 44/45, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00154/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [01450/11](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 39/40 e 51/52, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00061/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [03835/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. tornar sem efeito a Resolução RC1- RC1-TC-131/2011, por perda de objeto; II. conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 72, da Srª Elba de Figueiredo Soares, matrícula nº 65.212-1, Orientadora Educacional da Secretaria de Estado da Educação e Cultura. .

Ato: Acórdão AC1-TC 00051/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [08802/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como os contratos dele decorrentes, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Pedra Branca que, em licitações futuras, sejam observados rigorosamente os ditames da Lei 8666/93, especificamente em relação à publicidade.

Ato: Acórdão AC1-TC 00055/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [09124/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00057/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [09324/11](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00077/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [09396/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GILNEIDE GOMES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Gilneide Gomes da Costa, matrícula nº 17.376-2, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV c/c art. 3º ambos da Emenda Constitucional nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00155/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10068/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); VICENTE GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Vicente Gomes da Silva, matrícula nº 1331, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00156/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10069/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINO MOREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Severino Moreira da Silva, matrícula nº 344, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.



Ato: Acórdão AC1-TC 00110/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10070/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINA TOMÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Tomé da Silva, matrícula nº 497, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00112/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10071/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Pereira dos Santos, matrícula nº 789, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00113/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10073/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINA MARIA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Maria de Sousa, matrícula nº 337, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 00114/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10074/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINA MARIA DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Maria de Santana, matrícula nº 957, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00115/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10075/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINA MARIA BENEDITO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Maria Benedito dos Santos, matrícula nº 786, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00116/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10076/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARLUCE LOPES DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marluce Lopes de França, matrícula nº 150, cargo de Atendente, da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00117/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10094/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: OTO MARIANO VIEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ SIMÃO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Simão do Nascimento, matrícula nº 148, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00119/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10095/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Fernandes, matrícula nº 220, cargo de Auxiliar de Assistência Social, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 00121/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10097/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALVES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Alves, matrícula nº 720, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00122/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10098/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Rosário da Silva, matrícula nº 383, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 00124/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10100/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: OTO MARIANO VIEIRA, Gestor(a); MARIA DO CARMO ALVES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Carmo Alves, matrícula nº 315, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00125/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10101/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JULIETA GONÇALVES RAMOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Julieta Gonçalves Ramos, matrícula nº 235, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Ação Social, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00126/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10102/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves da Silva, matrícula nº 312, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.



Ato: Acórdão AC1-TC 00127/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10103/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); IVONETE CHAVES CORREIA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ivonete Chaves Correia, matrícula nº 5132, cargo de Auxiliar de Administração, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00129/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10104/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ISABEL FÉLIX DANTAS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Isabel Félix Dantas, matrícula nº 288, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00130/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10105/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); GERUSA CORREIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Gerusa Correia da Silva, matrícula nº 633, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00132/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10106/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); EDNALVA SOARES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ednalva Soares de Lima, matrícula nº 609, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00133/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10107/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EDNALVA BERNARDINO OLIVEIRA DE BRITO, Gestor(a); MANOEL DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ednalva Bernardino Oliveira de Brito, matrícula nº 608, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00135/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10108/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ANTONIA MARIANO DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Antônia Mariano de Amorim, matrícula nº 563, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00065/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10375/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Fátima Leite, matrícula nº 11208-9, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00064/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10381/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELISABETE MIRANDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Elisabete Miranda da Silva, matrícula nº 08.873-1, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00063/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10514/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); NIVEA MARIA MOTA ASSUNÇÃO SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Nívia Maria Mota Assunção Souza, matrícula nº 17.705-9, Dentista, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00062/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10515/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BRITO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Socorro Brito de Araújo, matrícula nº 28.197-2, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como



fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00058/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10534/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES BASÍLIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Lourdes Basílio, matrícula nº 28.397-5, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00088/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [10592/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELITA CARDOSO VENTURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Elita Cardoso Ventura, em decorrência do falecimento do servidor José Ventura dos Santos Filho, matrícula nº 18.622-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, tendo como fundamentação o art. 15, I, c/c o art. 59, II, art. 60, I e § 1º do art. 61, todos da Lei Municipal 10684/05 bem como o disposto no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00078/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11144/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA IOLANDA DE LUCENA MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Iolanda de Lucena Maia, matrícula nº 12.001-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00079/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11148/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Amaral da Silva, matrícula nº 23.453-2, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00080/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11167/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ GARCIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Garcia do Nascimento, matrícula nº 02.230-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00157/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11400/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ANABELA COUTINHO GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Anabela Coutinho Gonçalves, matrícula nº 557, cargo de Professor da Educação Básica, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 00158/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11401/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Antônia Maria dos Santos, matrícula nº 270, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00159/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11403/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); CÍCERO MERÊNCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Cícero Merêncio da Silva, matrícula nº 424, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00160/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11404/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Geraldo Fernandes de Oliveira, matrícula nº 1593, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 27.

Ato: Acórdão AC1-TC 00161/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11405/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); HELENA LIMA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Helena Lima de Souza, matrícula nº 635, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00162/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11406/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); HELENO PEDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Heleno Pedro da Silva, matrícula nº 282, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00163/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11407/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); IRACEMA GOMES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Iracema Gomes de Andrade, matrícula nº 637, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 00164/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11408/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LOURENÇO VALENTIM, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Lourenço Valentim, matrícula nº 457, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00165/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11409/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JUDITH MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Judith Maria da Silva, matrícula nº 5093, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00166/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11411/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); LÚCIA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lúcia Maria da Silva, matrícula nº 466, cargo de Operária, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00167/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11427/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); OLIVEIRA GINO PONTES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Oliveira Gino Pontes, matrícula nº 487, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00168/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11428/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA SANTINA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Santina de Albuquerque, matrícula nº 222, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00169/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11429/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ RODRIGUES., Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Rodrigues, matrícula nº 392, cargo de Operário, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 00170/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11430/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José da Silva, matrícula nº 194, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00171/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11432/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DALVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Dalva dos Santos, matrícula nº 706, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00172/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11433/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINA FELIX DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Félix de Souza, matrícula nº 953, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00173/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11435/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINO FIRMINO JOAQUIM, Interessado(a).

Decisão: , em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Severino Firmino Joaquim, matrícula nº 5036, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 00174/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11709/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Gomes da Silva, matrícula nº 320, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 00175/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11710/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José de Amorim, matrícula nº 733, cargo de Merendeira, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00176/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11711/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Carneiro de Souza, matrícula nº 730, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00177/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11712/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José da Conceição Oliveira, matrícula nº 1680, cargo de Mensageira, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00178/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11713/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José do Nascimento, matrícula nº 195, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00180/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11714/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: OTO MARIANO VIEIRA, Gestor(a); MARIA PEREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Pereira da Silva, matrícula nº 744, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00179/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11716/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINO CORREIA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Severino Correia Dantas, matrícula nº 341, cargo de Fiscal de Obras, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00136/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11719/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: OTO MARIANO VIEIRA, Ex-Gestor(a); RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita Maria da Conceição, matrícula nº 334, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00181/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11721/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); VILMA LEÃO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Vilma Leão de Souza, matrícula nº 972, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00182/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11722/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Antônio Marques da Silva, matrícula nº 350, cargo de Operário, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00183/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11724/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); GILVAN ALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Gilvan Alves de Lima, matrícula nº 5061, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00137/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11726/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSÉ PACHECO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Pacheco de Lima, matrícula nº 246, cargo de Motorista, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00138/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11727/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSÉ SEVERINO DIAS CORREIA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Severino Dias Correia, matrícula nº 137, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 34

Ato: Acórdão AC1-TC 00184/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11728/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DA LUZ SOUSA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Luz Sousa de Oliveira, matrícula nº 903, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00185/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11729/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DA PENHA DOS SANTOS VALENTIM, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha dos Santos Valentim, matrícula nº 703, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00186/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11730/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: OTO MARIANO VIEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DA SILVA BARRETO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Silva Barreto, matrícula nº 713, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00187/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11731/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DO CARMO PEREIRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Carmo Pereira Barbosa, matrícula nº 5129, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00097/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11869/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ALICE ALVES FERREIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00081/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [11871/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VALDA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Valda Lúcia Silva de Oliveira, matrícula n.º 08.900-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00098/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12123/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ NIVALDO DA COSTA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00082/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12125/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSEFA PÉ CELESTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Josefa Pé Celestino, matrícula n.º 24.315-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00099/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12134/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ERIJACKSON DE OLIVEIRA DAMIÃO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00083/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12144/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; AGOSTINHO ANDRADE SANTANA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Agostinho Andrade Santana, matrícula n.º 22.978-4, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00123/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12508/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MARINALVA DE ARAÚJO CHAVES, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00100/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12535/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ELIANE DE LIMA SUCRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00101/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12572/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO FRANCISCO DA SILVA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00085/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12584/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ GOMES BARBOSA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Gomes Barbosa, matrícula n.º 05.435-6, que

ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria do Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00102/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12590/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ DE MELO FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00086/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12596/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Dores Souza da Silva, matrícula n.º 09.681-4, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00103/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12598/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: GENILDA COUTINHO DA SILVA FEITOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00087/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12610/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DULCE FRANCISCA DA MATA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Dulce Francisca da Mata, matrícula n.º 11.190-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João



Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00104/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12613/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: NADJA RAMOS GOMES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00188/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12660/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA DE LIMA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lima Ferreira, matrícula nº 378, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00139/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12662/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA ISABEL RODRIGUES GOMES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Isabel Rodrigues Gomes, matrícula nº 725, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 00140/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12665/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSÉ MOIZÉS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Moizés dos Santos, matrícula nº 296, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00189/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12666/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSEFA SEVERINA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Severina da Silva, matrícula nº 301, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00190/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12667/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MANOEL NUNES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Manoel Nunes da Silva, matrícula nº 5066, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00191/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12668/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA AUGUSTA MARCULINO DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Augusta Marculino de Andrade, matrícula nº 693, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 27.

Ato: Acórdão AC1-TC 00141/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12670/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); AMARO JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Amaro José dos Santos, matrícula nº 269, cargo de Fiscal de Obras, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00192/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12671/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ANTENOR SILVINO DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Antenor Silvino da Silveira, matrícula nº 156, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00193/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12672/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Antônia Francisca do Nascimento, matrícula nº 561, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00194/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12673/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Francisco Pereira de Mendonça, matrícula nº 279, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00195/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12674/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); GENI CARLOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Geni Carlos da Silva, matrícula nº 0131, cargo de Atendente, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 35.



Ato: Acórdão AC1-TC 00196/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12689/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ BATISTA SILVA, Interessado(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Batista da Silva, matrícula nº 727, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 00197/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12691/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA RODRIGUES DE BARROS, Interessado(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Rodrigues de Barros, matrícula nº 745, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 00198/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12692/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARINALVA BERNARDO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marinalva Bernardo da Silva, matrícula nº 924, cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Caaporã, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00199/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12693/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); RITA DE CÁSSIA RAMOS, Interessado(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita de Cássia Ramos, matrícula nº 238, cargo de Agente de Portaria, da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, à fl. 29.

Ato: Acórdão AC1-TC 00142/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12694/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINO PEREIRA AMORIM, Interessado(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severino Pereira Amorim, matrícula nº 346, cargo de Gari, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 00105/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12834/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: MARIA DAS MERCÊS DE ALMEIDA SILVA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00089/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12836/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MIRIAN DE SOUZA DUARTE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Mirian de Souza Duarte, matrícula n.º 07.248-6, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00106/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12849/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: MARLY REIS LEAL, Responsável.
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00107/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12851/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CORREA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00108/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12874/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: JUPIRATAN DE AGUIAR RAMOS, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00090/12
Sessão: 2462 - 19/01/2012
Processo: [12905/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IVONE COSTA VILAR DE HOLANDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ivone Costa Vilar de Holanda, matrícula n.º 03.496-7, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00143/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12937/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); LUIZ CRUZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Luiz Cruz da Silva, matrícula nº 1262, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00144/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12941/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Maria da Conceição, matrícula nº 5015, cargo de Garf, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00200/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12943/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSEFA ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Almeida da Silva, matrícula nº 881, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00201/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12944/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª José Severino de Lima, matrícula nº 366, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00202/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12946/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); IVONETE CAVALCANTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ivonete Cavalcante da Silva, matrícula nº 1062, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00203/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12947/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); DURVAL MANOEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Durval Manoel da Silva, matrícula nº 108, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00145/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12949/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ FERRER, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Ferrer, matrícula nº 915, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria Municipal da Educação, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00146/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12950/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Pereira dos Santos, matrícula nº 122, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00147/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12951/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); OLÍVIO SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Olívio Soares da Silva, matrícula nº 1731, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00148/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12953/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); SEVERINO TRAJANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Severino Trajano dos Santos, matrícula nº 5028, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00204/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12954/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA GUIMARÃES DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Guimarães de Santana, matrícula nº 1344, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00149/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12955/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA EMILIANA ALBUQUERQUE DE SOUSA, Interessado(a).



Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a Maria Emiliana Albuquerque de Sousa, matrícula nº 3024, cargo de Odontólogo, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 00205/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12956/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA AUGUSTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a Maria Augusta da Silva, matrícula nº 395, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 00150/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12957/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARGARIDA BARBOSA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a Margarida Barbosa de Lima, matrícula nº 288, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00151/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12959/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MANUEL PEDRO DOMINGOS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr^o Manuel Pedro Domingos, matrícula nº 300, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00206/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12960/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr^o Manoel Gomes de Souza, matrícula nº 1777, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00207/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12961/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a Manoel Francisco do Nascimento, matrícula nº 307, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 30.

Ato: Acórdão AC1-TC 00208/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [12962/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MANUEL AUGUSTO DA LUZ, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr^o Manuel Augusto da Luz, matrícula nº 306, cargo de Vigilante, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00109/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [13181/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIA PEREIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012

Ato: Acórdão AC1-TC 00111/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [13184/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ SOARES GOMES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012

Ato: Acórdão AC1-TC 00118/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [13196/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINA GOMES MACHADO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012

Ato: Acórdão AC1-TC 00066/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [13512/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Manaira/PB, objetivando a realização de diversas obras na Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00120/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [13708/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010



Interessados: ELIANE GOMES LOURENÇO DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012

Ato: Acórdão AC1-TC 00067/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [13820/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos diversos destinados às secretarias da Urbe, bem como do contrato dela originário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00134/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [14127/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00128/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [14722/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00068/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [00032/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Tavares/PB, objetivando a construção de uma escola no SÍTIO JARAMATAIA e a reforma de unidades escolares nos SÍTIOS LAJE

DE ONÇAS e DOMINGOS FERREIRA, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00131/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [00040/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WILBUR HOLMES JÁCOME, Responsável; MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 08/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Ata da Sessão

Sessão: 2461 - Ordinária - Realizada em 12/01/2012

Texto da Ata: Aos 12 (doze) dias do mês janeiro do ano dois mil e doze (2012), 1 à hora regimental 2 no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro Presidente 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Umberto Silveira 5 Porto, presentes os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio 6 da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 7 Procurador (a), Dr. André Carlo Torre Pontes, verificada a existência de quorum, 8 o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação 9 a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata 10 anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 11 Indicações e Requerimentos, o presidente Arthur Paredes Cunha Lima 12 comunicou à ausência do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, por 13 motivos devidamente justificados e adiou todos os seus processos para próxima 14 sessão, considerando-os desde já notificados, continuando, convocou como ATA DA 2461ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO 2012. substituiu o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, o presidente 15 Arthur Paredes 16 Cunha Lima fez inclusão extra do Processo TC nº 13819/11 e por solicitação do 17 Conselheiro Umberto Silveira Porto, adiou o Processo TC nº 8289/08 para 18 próxima sessão fez constar ainda por solicitação do Auditor Relator Marcos 19 Antônio da Costa, o adiamento do Processo TC nº 14127/11 e retirou os de 20 números 06979/11 e 08034/11, para serem notificados, passou-se então); PAUTA 21 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 22 SESSÃO - NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 23 LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 24 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 25 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 26 decisão: Conselheiro Relator, Arthur Paredes Cunha Lima Processos TC nºs 27 00188/09, 10607/11, 11465/11, 11466/11, 11469/11, 11652/11, 11692/11, 28 12603/11, 12650/11 e 13911/11, todos pela regularidade conforme constam nos 29 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 30 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator, Umberto Silveira Porto 31 Processo TC nºs, 01649/11, 02127/11 ambos pela regularidade e pelo 32 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 33 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 34 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 00704/09, 07711/11, 35 09394/11, 10057/11, 11454/11, 11577/11, 11610/11; 12046/11, 12686/11, 36 13723/11, 13724/11 e 14775/11, todos pela regularidade exceto o segundo 37 assinando prazo, tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 38 devidamente publicados na integra no D.O.E.

(Diário Oficial Eletrônico); NA 39 CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - 40 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 41 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 42 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: ATA DA 2461ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO 2012. Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos 43 TC nºs 10221/11, 44 10523/11, 10569/11, 10599/11, 11747/11, 11753/11, 11870/11, 11874/11, 45 12151/11, 12239/11, 12249/11, 12512/11, 12515/11 e 12517/11, todos pela 46 regularidade e concessão dos competentes registros conforme consta no seu 47 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 48 Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC 49 nºs 02634/08, 10386/09, 11304/09, 00822/10 e 00832/10, tos pela regularidade 50 exceto o último pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos 51 atos formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 52 Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO 53 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - Procedida à leitura dos 54 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 56 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 57 Silveira Porto, Processo TC nº 03579/09 pela regularidade com ressalvas, 58 aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação e encaminhando à 59 d. out. correção de tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 60 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 61 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nº 01821/08, pela regularidade 62 com recomendação, conforme consta no seu respectivo ato formalizador 63 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); (Diário 64 Oficial NA CLASSE "O"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 65 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 66 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 67 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 68 Porto, Processos TC nºs 11934/00, 01111/08 e 01598/10 o primeiro pelo 69 cumprimento, pela regularidade e pelo arquivamento e o segundo pelo 70 conhecimento da denúncia, julgá-la improcedente e pelo arquivamento e o terceiro ATA DA 2461ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO 2012. pela assinatura de prazo tudo conforme constam nos seus 71 respectivos atos 72 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 73 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 74 06894/06, 08622/09 e 00098/11 o primeiro pelo arquivamento, o segundo e o 75 terceiro pela regularidade e concessão dos competentes registros e pelo 76 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 77 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 78 Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 03164/11 com ausência do 79 notificado, aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme consta no seu 80 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 81 Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 82 MÂRCIA DE FÁTIMA 83 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 84 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 19 DE JANEIRO 85 DE 2012.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [08934/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02748/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05813/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Citado: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11683/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Citado: LUZINETT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11684/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Citado: LUZINETT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00022/12
Sessão: 2613 - 17/01/2012
Processo: [03516/06](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Gestor(a).
Decisão: Os membros da 2a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato, analisados nos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00038/12
Sessão: 2613 - 17/01/2012
Processo: [02925/08](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregulares os Termos Aditivos Nºs 02 e 03 ao Contrato Nº 31/07, firmados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa MAQ-LAREN Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda; II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa individual aos gestores responsáveis, Srs. Ricardo Cabral Leal e José Edísio Simões Souto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhes o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00023/12
Sessão: 2613 - 17/01/2012
Processo: [04206/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de



Reconsideração e, no mérito, pelo provimento integral, para: 1. Julgar regulares o convite nº 51/05, o contrato e aditivo decorrentes; 2. Suprimir a multa aplicada ao Sr. Sebastião Pereira Primo por meio do Acórdão AC2 TC 1682/2011. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00036/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [12115/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: SAULO ROLIM SOARES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Imputar o débito de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao gestor responsável, Sr. Saulo Rolim Soares, referente à despesa com construção de bueiros, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Erário. II. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00032/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [00883/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; CECÍLIA LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Cecília Lourenço da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00024/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [03826/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: a) Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 0100/2011 (fls. 60); b) Conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gloriete Medeiros de Maria, formalizado pela Portaria – A-Nº 1700/08, com Proventos Integrais constante às fls. 67, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00025/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [04438/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes de Paulo Alves, formalizado pela Portaria – A-Nº 1186/09, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00026/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [09180/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO NITÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do Sr. Francisco Nitão, constante às fls. 75 dos autos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00033/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [09382/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); KATIUCHA GOMES CORDEIRO, Responsável; ANTONIA RAIMUNDA GOMES, Responsável.

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a Antonia Raimunda Gomes e katiucha Gomes Cordeiro, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00027/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [10175/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SELMA MACHADO REZENDE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. Selma Machado Rezende, constante às fls. 15 dos autos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00028/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [10239/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LINDAELMAS DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. Lindaelmas de Sousa Silva, constante às fls. 25 dos autos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00037/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [10273/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERSON ÂNGELO SILVA PONTES DE LIMA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA, Responsável.

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a Maria das Graças Silva Lima e Gerson Ângelo Silva Pontes de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00002/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [10966/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM prorrogar o prazo assinado pela Resolução RC2 TC 0189/2011 por mais 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00029/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [14890/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA DE FREITAS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade da Sra. Josefa de Freitas Silva, formalizado pela Portaria – A-Nº 540/09, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00030/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [14911/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IVANILDA FERNANDES TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade da Sra. IVANILDA FERNANDES TEIXEIRA, formalizado pela Portaria – A-Nº 519/09, constante às fls. 41 dos autos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00031/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [14995/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2011, seguida de contrato 033/2011, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.